

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 6.650/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico da 1ª Vara da Infância e da Juventude para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais noturnos (boates, casas de shows, e assemelhados), bem como, os hotéis, motéis, pensões, ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município do Salvador, ficam obrigados a afixarem, em local visível, na porta de entrada, a seguinte advertência: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! LIGUE PARA 0800 71 3020".

§ 1º - Os dizeres e o número telefônico mencionado no caput deste artigo deverão constar numa placa, de maneira destacada e legível.

§ 2º - Caso o número telefônico de que trata o caput do artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º - O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento, ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados do dia de publicação, cabendo aos órgãos fiscalizadores acompanhar o seu respectivo cumprimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 10 (dez) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso, que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 4º - Caso não seja cumprido o disposto nesta Lei, a Prefeitura, através do órgão competente, de acordo com a regulamentação, promoverá a autuação do estabelecimento infrator, podendo aplicar as seguintes sanções:

- I - multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento;
- II - suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias em se tratando de reincidência;
- III - cancelamento definitivo da licença de localização e funcionamento.

§ 1º - O valor da multa será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que o venha substituir.

§ 2º - A arrecadação decorrente das multas de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada exclusivamente em despesas com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de janeiro de 2005.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

SÉRGIO BRITO
Secretário Municipal do Governo

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social